



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.915758/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.395 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 a 87) interposto contra o Acórdão n.º 02-32.043, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 73 a 77), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 831643832 emitido eletronicamente em 20/04/2009 (fl. 08), referente ao PER/DCOMP n.º 33563.03999.280706.1.3.045195 (doc. de fls. 31/37).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 31/01/2006 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 37).

De acordo com o Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN). Art. 10 da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 29 de abril de 2009 (doc. de fl. 70), o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/07), protocolada em 26 de maio de 2009, documentação de fls. 09/37, argumentando em síntese que:

- De início discorre sobre a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e do seu efeito suspensivo.
- Recolheu IRPJ a maior do período de apuração de Dezembro de 2005, conforme demonstrado na DCTF do mesmo período, no valor de R\$ 15.903,34, o qual se refere a saldo negativo de IRPJ de 2005.
- O crédito apurado foi atualizado pela Selic, resultando no montante de R\$17.261,49 e foi utilizado na compensação do débito de IRPJ do período de apuração de Junho/2006, PER/DCOMP n.º 33563.03999.280706.1.3.045195.
- Após ter sido notificada pela Autoridade Fiscal, Despacho Decisório n.º rastreamento 831643832, de 20/04/2009, constatou que na PER/DCOMP original entregue em 28/07/2006, informou a natureza do crédito como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, contudo, verificou que a correta natureza do crédito deveria ser Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, conforme previsto no artigo 10º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.
- assim, verificou que o crédito no valor de R\$17.261,49, compensados com um débito de IRPJ referente junho/2006 através da PER/DCOMP n.º 33563.03999.280706.1.3.045195, é procedente, apesar de sua natureza ter sido formalizada de maneira incorreta.
- Ressaltou que a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, que não mais prevê a obrigação de

se classificar um pagamento indevido ou a maior como saldo negativo de IRPJ/CSLL do período.

- Frisou impossibilidade de se retificar a PER/DCOMP n.º 33563.03999.280706.1.3.045195 alterando a natureza do crédito.

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo conforme previsto pelos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972;
- b) Que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório DRF / BHE n.º 831643832, de 20 de abril de 2009;
- c) Que a PER/DCOMP n.º 33563.03999.280706.1.3.045195 na ficha Dados Iniciais, na página 1, no campo Tipo de Crédito Pagamento Indevido ou a Maior seja retificado internamente pela Secretaria da Receita Federal para Tipo de Crédito Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 e consequentemente seja suspensa a exigibilidade da cobrança do débito no valor R\$17.261,49 levantado pela Autoridade Fiscal.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelos seguintes motivos:

O contribuinte no ano-calendário de 2005 optou por apurar o imposto de renda com base em Balanço ou Balancete de suspensão ou redução. De acordo com a Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – fl. 72, anexada nesta instância de julgamento, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ, uma vez que o saldo de imposto a pagar apurado (linha 19) é ZERO.

Além disso, é incabível a retificação de ofício de declaração de rendimentos para modificar a dedução de IRPJ pago por estimativa, pois o não exercício dessa opção (faculdade) não se caracteriza como erro de fato.

De acordo com os artigos 57 e 58 da Instrução Normativa n.º SRF n.º 600, de 28/12/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP (transcritos abaixo), a retificação de declaração de compensação só tem cabimento nos casos de inexactidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa.

(...)

No presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexactidão material, é uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

O exame eletrônico de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é diferente da análise eletrônica para a aferição do saldo negativo. No caso de pagamento indevido, primeiramente é verificado a existência do pagamento representado pelo DARF e posteriormente é realizado o confronto com outros sistemas informatizados da RFB para verificar a disponibilidade de sua utilização. Já o saldo negativo requer a análise de todas as parcelas que compõem o referido saldo, entre elas, todos os pagamentos mensais das estimativas, o imposto de renda retido na fonte, as DCTFs de todo o período de apuração, etc. Além disso, destaca-se que as datas de valoração do crédito podem ser diferentes. Assim, para exercer o direito à restituição, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito.

Com efeito, o objeto da presente lide é o crédito informado na DCOMP de n.º 33563.03999.280706.1.3.045195 (doc. de fls. 31/37), que seria decorrente de pagamento indevido de IRPJ, recolhido em 31/01/2006, no valor de R\$ 15.903,34.

Registre-se que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Se, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de

outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Já o Recurso Voluntário reforça os termos veiculados na exordial defensiva; requer respeitada a verdade material dos autos, sobrelevando o mero erro formal de indicação como “pagamento a maior”, de algo que deveria ter sido classificado como “saldo negativo”. Quanto ao mais, reforça que a IN SRF nº 900/08 mudou a sistemática prevista no art. 10 da IN SRF nº 600/05, o que robustece seu pleito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Mérito

*Ab initio*, vale destacar que a Manifestação de Inconformidade se dirige à viabilidade de superar o erro formal existente da DCOMP, de maneira a considerar seu pleito como se saldo negativo fosse. Noutro giro, o teor do Acórdão da DRJ centra-se na imutabilidade do pleito veiculado em DCOMP, que não poderia cambiar de “pagamento indevido” para “saldo negativo”.

Assim, ao apreciar o presente caso, percebe-se que o cerne da questão consiste em avaliar a possibilidade de *convolar* pedido de restituição de “pagamento a maior” em “saldo negativo”. Com a devida vênia, não consigo partilhar do entendimento da DRJ, quanto a impossibilidade de se acolher o equívoco de preenchimento, na errônea indicação do crédito na DCOMP apresentada pelo Contribuinte. Ademais, noto que sequer chegou a se adentrar na análise quanto a disponibilidade do saldo negativo citado, por entender de plano quanto a inviabilidade de considerá-lo como origem do crédito nesta operação de compensação.

Aliás, mister ressaltar que a jurisprudência predominante do CARF é justamente no sentido de se *permitir a aludida convolação*, sobrepondo o rigor instrumental que se perpetuaria no erro de preenchimento do Contribuinte, prestigiando, assim, a verdade material e afastando qualquer hipótese de locupletamento do Poder Público. Nessa senda, cito os indigitados precedentes desta Turma Ordinária, os quais chancelam tal posicionamento:

- a. Acórdão Acórdão nº 1302-003.460, de 21 de março de 2019, Relator Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A alegação de que teria havido equívoco no preenchimento da DCOMP (indicação de que teria sido pagamento indevido ou a maior ao invés de Saldo Negativo), não elide a

necessidade de comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. À míngua de tal comprovação não há como reconhecer o direito creditório.

b. Acórdão nº 1302-004.029, de 16 de outubro de 2019, Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo.

c. Acórdão nº 1302-002.848, de 16 de junho de 2018, Relator Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IRRF - POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IPRJ

A despeito do contribuinte apresentar pedido de restituição de IRRF, que é vedado pela legislação regência, em atendimento à boa-fé, à instrumentalidade e ao princípio do não-confisco, há que se admitir a convolação do pleito em pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ.

IRRF - COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO - SUMULA 80 DO CARF

Para deduzir do IPRJ valores retidos por fontes pagadoras, compete ao contribuinte demonstrar que ofereceu à tributação a receita objeto da aludida retenção.

Por assim ser, creio que a inteligência monolítica do assunto conduz à providência de devolução dos autos à Origem Preparadora para que se proceda a uma correta avaliação documental do caso, ultrapassando o óbice imposto na etapa de piso, no sentido de se convolar o pedido de restituição de “pagamento a maior” em “saldo negativo”.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem para, afastado o óbice à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, prosseguir na análise do direito creditório do Recorrente, como saldo negativo.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira